

**ADITAMENTO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 01/2026 – ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA ADICIONAL EM AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS PRIVATIVOS COM ATÉ 12 METROS DE ALTURA ONDE, PELA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ARQUITETÔNICAS E CONSTRUTIVAS DA EDIFICAÇÃO, NÃO HAJA VIABILIDADE DO ATENDIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ACESSO DE VIATURAS, CONFORME PREVISTA NA NOTA TÉCNICA 2-16 (ACESSO DE VIATURAS EM EDIFICAÇÕES) – NOTA DGST Nº 048/2026.**

Considerando que a Nota Técnica 2-16 - Acesso de viaturas em edificações - estabelece os parâmetros técnicos para a aplicação da medida de segurança descrita por ACESSO DE VIATURAS;

Considerando que os processos administrativos, protocolados na DGST, solicitando análise de projeto para emissão de Parecer Técnico com a finalidade de avaliar o atendimento da medida de segurança ACESSO DE VIATURAS para os Agrupamentos Residenciais Privativos (Unifamiliares ou Multifamiliares), em função de inviabilidade pelas condições arquitetônicas e/ou estruturais;

Considerando que somente foram previstas medidas compensatórias adicionais para edificações com altura superior a 12 m (doze metros), situadas em terreno onde não seja possível o acesso e o estabelecimento de uma auto-escada mecânica ou cuja arquitetura, pela forma ou disposição dos pavimentos, impeça o alcance pleno da referida viatura, conforme o item 6.3 da NT 2-16;

Considerando que a NT 2-16 não abordou os casos das edificações em agrupamentos com altura até 12 m (doze metros), onde esteja caracterizada a impossibilidade de acesso e o estabelecimento de viaturas, em função das condições arquitetônicas e/ou estruturais.

A Diretoria-Geral de Serviços Técnicos, com base na legislação vigente e considerações acima, estabelece a aplicação de medida compensatória adicional para as edificações, pertencentes aos agrupamentos residenciais privativos, com altura até 12 m (doze metros), onde fique caracterizado o não atendimento dos parâmetros de acesso de viatura, em função das características arquitetônicas e construtivas.

Desta forma, deverá ser adotado, como medida compensatória, sistema de canalização preventiva destinada a conduzir a água para alimentar os equipamentos, para auxiliar na operação de combate a incêndio, contendo as seguintes características:

1 - Canalização preventiva seca, tubulação em ferro fundido, ferro galvanizado, aço-carbono ou cobre com diâmetro nominal mínimo de 65mm (2 1/2”), a qual permanecerá despressurizada até o momento do uso, sendo abastecida e pressurizada apenas por viatura do Corpo de Bombeiros, em caso de eventual ocorrência de sinistro. A referida canalização deverá atender ao parâmetro de resistência à pressão e aos critérios de instalação e pintura, conforme previsão em NT 2-02 – Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio.

1.1 - De acordo com a NT 2-02, serão aceitas as instalações de incêndio em polietileno de alta densidade (PEAD), desde que atendidas as exigências contidas no item 5.15.11 da referida nota técnica.

2 - A tubulação da canalização preventiva seca terá início no ponto de acoplamento de viaturas (hidrante de recalque) e fim no hidrante dimensionado para proteção da área mais distante.

3 - A tubulação da canalização preventiva seca deverá ser dimensionada na área externa às unidades residenciais, de forma que o número de hidrantes seja determinado

segundo a extensão da área a proteger, sendo qualquer ponto do risco alcançado por, pelo menos, uma linha de mangueiras, de modo que, entre cada hidrante e os respectivos pontos mais distantes a proteger seja de no máximo 30 m (trinta metros);

3.1 - Admite-se a utilização de três lances de mangueiras, representando o alcance máximo de 45 m (quarenta e cinco metros), nos casos onde, pela configuração arquitetônica do local, fique caracterizada a inviabilidade do pleno alcance por uma linha de mangueiras ao ponto do risco a proteger.

4 - A tubulação da canalização preventiva seca deverá atender aos mesmos requisitos previstos na NT 2-02 – Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, sendo constituída por hidrante de recalque, válvulas de abertura, distribuição, componentes das instalações, uniões/engates, tubulações e conexões (adaptadores rosca para junta storz de 38 mm (1 ½")).

5 - Não haverá previsão de sistema de pressurização de incêndio (corpo de bombas), casa de máquinas de incêndio (CMI), reserva técnica de incêndio (RTI), abrigo de mangueiras, mangueiras de incêndio, chaves de hidrantes e esguichos, tendo em vista que a referida medida compensatória destinar-se-á, exclusivamente, para as ações de combate a incêndio nas operações do CBMERJ.

6 – Quando houver inviabilidade do atendimento da medida de segurança “acesso de viatura” devido a aspectos externos, que não sejam intrínsecos da edificação propriamente dita, a referida edificação poderá ser considerada dispensada da medida compensatória adicional estabelecida neste aditamento, mediante apreciação de CAT (Comissão de Análise Técnica), e verificados todos os requisitos a seguir:

I – Que a edificação, dentro dos seus próprios limites, encontra-se em condições de atendimento dos critérios da NT 2-16;

II – Que esteja comprovado que o logradouro público, no qual a edificação se localize, seja o exclusivo aspecto de inviabilidade para o atendimento da NT 2-16, tendo em vista as dimensões de arruamento público não comportarem, minimamente, o ingresso de viaturas de socorro do CBMERJ, pelos seguintes casos:

a) Que o referido logradouro público possua, notoriamente, concepção urbanística de época, face presença de edificações com estilo arquitetônico antigo e respectivo arruamento, dentro de um contexto urbanístico reconhecidamente de centro histórico; e/ou

b) Que se trate de logradouro público onde, em função da finalidade de uso concebida ao mesmo, sob responsabilidade legal do ente público competente, venha a representar impossibilidade de ingresso de viaturas do CBMERJ, em caso de sinistro.

7 - O projeto de segurança contra incêndio e pânico que contemple a respectiva medida compensatória deverá ser elaborado por profissional cadastrado no CBMERJ, nos moldes do previsto no item 5.3.11 da NT 1-01:2019 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização – Parte 1 – Regularização.